



PARECER JURÍDICO Nº 616/2021, DO PODER LEGISLATIVO

ASSUNTO: ANÁLISE JURÍDICA DO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N. 46/2021, DO PODER LEGISLATIVO.

EMENTA DO PROJETO: AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A CONCEDER GRATIFICAÇÃO TEMPORÁRIA E TRANSITÓRIA PARA OS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS LOTADOS NA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE QUE ATUEM NA PREVENÇÃO OU ESTEJAM VINCULADAS AO ATENDIMENTO DE PACIENTES INFECTADOS PELO COVID-19.

I - RELATÓRIO

Conforme requisição de análise jurídica promovida pela Presidência da Mesa Diretora, e pelos vereadores membros das Comissões Permanentes da Casa, o presente parecer diz respeito à análise do teor do [Projeto de Lei Ordinária nº 46 de 2021](#).

De autoria do Poder Legislativo – Vereador José Antonio Stoklosa (PSD), o presente Projeto de Lei foi protocolado junto ao Setor de Protocolo e Controle Documental do Poder Legislativo no dia 21 de maio de 2021, sob protocolo nº 493/2021, em regime ordinário.

No dia 24 de maio de 2021, a Proposição deu entrada no expediente da Reunião Ordinária realizada na modalidade à distância e por acesso remoto dos vereadores de Itapoá. A opção dessa modalidade de reunião do plenário ocorreu por motivo de força maior, em razão do regime de quarentena e da necessidade de afastamento social para conter o contágio e propagação do vírus COVID-19, e seguiu o rito estabelecido pela Resolução Legislativa nº 19/2020 e pelo Decreto Legislativo n. 163/2021 para a realização de reuniões por videochamada e acesso remoto dos vereadores.

Assim, após aprovação pelo plenário nos termos do parágrafo 1º do artigo 45 do Regimento Interno da Casa, foi alterado o local do plenário para um ambiente virtual oficial da Câmara Municipal, sendo esse ambiente transmitido ao vivo pela internet para resguardar o princípio da publicidade, e o setor competente disponibilizará a gravação ao final da reunião, no canal do Youtube.

O Presidente da Câmara Tiago de Oliveira (PL), após a leitura da ementa da proposição pela Diretora Legislativa, distribuiu o projeto para análise das comissões.

É o sucinto relatório. Passa-se à análise jurídica.

II - ANÁLISE JURÍDICA

2.1 – Dos aspectos da Proposição em relação à forma prescrita em Lei

Conforme o artigo 49, inciso I, II e IV, todos da Lei Orgânica Municipal de Itapoá/SC, trata-se de matéria de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal.

A Proposição consta instruída com Exposição de Motivo, sendo esse o documento anexo necessário para análise e tramitação a Proposição.

O Projeto foi devidamente publicado na pauta com 48h de antecedência, de maneira a garantir o princípio da publicidade e com observância do Art. 152, § 1º, do Regimento Interno da Casa.

O Projeto está em conformidade com os Arts. 126 e 127 do Regimento Interno da Casa, que trata do processo legislativo digital, bem como estão em conformidade com os Arts. 110 e 117 do Regimento Interno da Casa.

Por fim, em análise textual da redação da Proposição, nota-se a observância em relação à Lei Municipal nº 747/2017, que dispõe sobre a técnica legislativa para elaboração de Projetos de Lei.

Assim, na sua forma, a Proposição não apresenta ilegalidades.

2.2 – Dos aspectos da Proposição em relação ao mérito administrativo

De autoria do Poder Legislativo – Vereador, o presente Projeto de Lei autoriza o Poder Executivo Municipal a conceder gratificação temporária e transitória para os servidores públicos municipais lotados na Secretaria Municipal de Saúde que atuem na prevenção ou estejam vinculadas ao atendimento de pacientes infectados pelo Covid-19.

Conforme análise sintética da Exposição de Motivos e Justificativa, a presente Proposição tem o seguinte objetivo:

[...] Este vereador sempre buscou propor Projetos de Lei que visam à melhoria da qualidade de vida da população itapoense, bem como buscou sempre apoiar os projetos que dão melhores condições de trabalho aos servidores públicos do Município. Hoje os servidores públicos da área da saúde de Itapoá estão desgastados, cansados e exaustos, pois fizeram e fazem um esforço sobre-humano para levar melhores condição e conforto aos pacientes infectados pelo covid-19 a fim de que estes superem e ganhem a guerra contra o vírus. Não podemos esquecer de que estes servidores públicos estão na linha de frente todos os dias, 24 horas por dia. Portanto, essa gratificação é um meio de incentivo e de renovar o ânimo desses servidores municipais. Esse meio de incentivo é para os servidores que atuam no Pronto Atendimento e em outras áreas da saúde que estão diretamente em contato com os pacientes infectados pelo vírus. Diversos municípios pelo Brasil já aprovaram projetos idênticos a este que visa conceder gratificação aos profissionais da saúde durante a pandemia, dentre eles são o Município de Garopaba, Piçarras, Navegantes e Curitiba e outros. Caso queiram verificar os projetos aprovados por esses municípios, seguem os links: • Garopaba, disponível em: https://www.legislador.com.br/imgLei/_331_3_1_2295_2021_1_Projeto_de_Lei_n%C2%BA_26_2021_.pdf • Piçarras, disponível em: <https://www.camarapicarras.sc.gov.br/camara/proposicao/Projeto-de-Lei-ordinaria-doExecutivo/0/1/0/10417> • Navegantes, disponível em: <https://www.cvnavegantes.sc.gov.br/camara/proposicao/pesquisa/0/1/0/4595> • Curitiba, disponível em: <https://www.curitiba.pr.leg.br/informacao/noticias/gratificacao-temporaria-paraservidores-da-saude-sera-sugerida-a-prefeitura> É notório o grande esforço feito pelos profissionais desta área no combate à pandemia. Mas, além disso, fica evidente o alto risco de contaminação, justificando a aplicabilidade da legislação no que tange à percepção da gratificação. [...]

Com efeito, a proposição não conflita com a competência privativa da União Federal (artigo 22 da CF/88) e também não conflita com a competência concorrente entre a União Federal, Estados e Distrito Federal (Art. 24, da CF/88), bem como encontra respaldo, em parte, no art. 30, inciso I, da Constituição Federal, o qual adiante segue:

Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local; [...]

Contudo, deve-se ter em mente, na análise do presente Projeto de Lei, que o teor da proposição, embora autorizativa, acarretará aos cofres públicos municipais grande encargo financeiro por parte da Administração Pública desta urbe, sabendo-se que o momento em questão impossibilita a criação de qualquer despesa sem a análise contábil e orçamentária, notadamente em face da observância especial do equilíbrio financeiro em virtude do momento pandêmico enfrentado.

Neste sentido, o Projeto de Lei, ainda que caráter autorizativo, inobserva os limites e disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei Complementar no 101/2000, uma vez que as medidas referentes ao cumprimento dos objetivos da Lei serão custeados pelo Poder Executivo, nos ditames da referida legislação.

Além disso, infere-se que as disposições previstas nos artigos 7º e 8º da presente Propositura dizem respeito a servidores públicos do Poder Executivo, matéria que, por si só, é de competência exclusiva do Prefeito Municipal, na forma do art. 49, inciso II, da Lei Orgânica Municipal de Itapoá:

Arts. 7º e 8º da Proposição em análise:

Art. 7º Os servidores contemplados com a gratificação deverão ter seus nomes e matrículas registrados por portaria para controle e fiscalização.

Art. 8º O servidor que faltar por mais de 2 (dois) dias, integral ou parcialmente, durante o mês, injustificadamente, não fará jus à concessão da gratificação.

[...]

Art. 49, inciso II, da Lei Orgânica Municipal:

Art. 49. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

[...]

II – servidores públicos do Poder Executivo, da Administração Indireta e autarquias, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
[...]

Por fim, vale mencionar que, embora o Vereador Proponente tenha sustentado a legalidade da propositura em supostos projetos aprovados em outras cidades, conforme delineado na Exposição de Motivos, denota-se dos links colacionados no texto que o projeto aprovado na cidade de Garopaba/SC foi resultado de propositura do Prefeito Municipal¹; o projeto proposto na cidade de Navegantes teve a tramitação interrompida ou suspensa²; e na cidade de Curitiba foi aprovada, mas na verdade, trata-se de uma indicação com o mesmo tema e não um projeto de lei³.

Desta feita, opina-se, nos termos do Regimento Interno da Casa, pelo indeferimento da tramitação, **sobretudo diante da existência de vício de iniciativa decorrente**

¹ Disponível em:

https://www.legislador.com.br/imgLei/_331_3_1_2295_2021_1_Projeto_de_Lei_n%C2%BA_26_2021_.pdf

² Disponível em: <https://www.cvnavegantes.sc.gov.br/proposicoes/pesquisa/0/1/0/4595>

³ Disponível em: <https://www.curitiba.pr.leg.br/informacao/noticias/gratificacao-temporaria-para-servidores-da-saude-sera-sugerida-a-prefeitura>

da temática orçamentária, bem como inobservância do equilíbrio econômico-financeiro municipal em face dos efeitos da Pandemia do Novo Coronavírus.

É o entendimento deste corpo jurídico.

Itapoá/SC, 16 de agosto de 2021.

Bruno Ribeiro de Almeida – OAB/SC 55.667 Assessor Jurídico Câmara Municipal de Itapoá [assinado digitalmente]	Karolina Vitorino – OAB/SC n. 57.718 Analista Jurídica Câmara Municipal de Itapoá [assinado digitalmente]
---	---

Documento assinado digitalmente pelo(s) autor(es), em conformidade com o art. 45, §3º e §4º, da Lei Orgânica de Itapoá, Resolução nº 14/2016, e conforme as regras da infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil). Para consultar a autenticidade e integridade do documento, pode-se consultar o site <http://camaraitapoa.sc.gov.br/verificador>